



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171554 - MT
(2026/0038466-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CERRADO FERTILIZANTES E INSUMOS AGRICOLAS
LTDA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : MAURO LUIS MORETTO
ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ART . 1.024 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica exige demonstração concreta da incapacidade financeira, não existindo presunção legal de hipossuficiência em seu favor, nos termos da Súmula 481/STJ.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. A mera advertência acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não configura cerceamento de defesa nem restringe o exercício do direito de recorrer.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do tema idêntico.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171554 - MT
(2026/0038466-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CERRADO FERTILIZANTES E INSUMOS AGRICOLAS
LTDA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : MAURO LUIS MORETTO
ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ART . 1.024 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica exige demonstração concreta da incapacidade financeira, não existindo presunção legal de hipossuficiência em seu favor, nos termos da Súmula 481/STJ.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. A mera advertência acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não configura cerceamento de defesa nem restringe o exercício do direito de recorrer.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do tema idêntico.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERRADO FERTILIZANTES E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ, incidência da Súmula 83/STJ, ausência de violação do art. 1.024 do Código de Processo Civil e prejuízo da análise da divergência (fls. 145-149).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Afirma que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, relacionada à interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC, sem necessidade de reexame probatório. Aduz, ainda, que houve rigor excessivo na

exigência de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, em afronta ao acesso à Justiça.

Em seguida, defende o afastamento da Súmula 83/STJ. Alega que o acórdão recorrido exorbitou os limites dos arts. 98 e 99 do CPC ao exigir prova não proporcional da incapacidade financeira. Sustenta não haver presunção absoluta de suficiência econômica da pessoa jurídica e afirma ser necessária atuação cooperativa do Poder Judiciário na análise do pedido de gratuidade.

Por fim, aponta violação do art. 1.024 do CPC. Sustenta que a advertência quanto à possível aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC possui caráter inibitório e restringe de modo não devido o exercício do direito de recorrer.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 162).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 147-149):

No tocante à alegada violação aos arts. 98, 99 e 101 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem consignou: a gratuidade de Justiça para pessoa jurídica exige comprovação efetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 5º, LXXIV,

da Constituição Federal e do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. A agravante, embora intimada, não apresentou documentos aptos a demonstrar a ausência de capacidade financeira.

Assentou, ainda, que a simples declaração de insuficiência não gera presunção automática em favor da pessoa jurídica e que a benesse somente pode ser deferida em situações excepcionais, mediante prova idônea. Confira-se (fls. 60-61):

O pedido de gratuidade da justiça, quando formulado pela parte, deve vir acompanhado de elementos mínimos que demonstrem a sua real hipossuficiência econômica, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, embora regularmente intimada para comprovar a alegada condição de miserabilidade jurídica, a parte recorrente quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer documento capaz de corroborar suas alegações.

Diante dessa ausência de comprovação, não é possível presumir a veracidade da declaração de insuficiência financeira, motivo pelo qual resta indeferido o benefício da justiça gratuita.

[...]

Ademais, observa-se dos autos que agravante sequer combate a decisão, de fato, recorrida, insistindo na tese de que preenche os requisitos necessários para concessão da gratuidade, o que, convenhamos, já se encontra precluso e não pode ser objeto de discussão nesta oportunidade.

Assim, não restando demonstrada a hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido, com a consequente obrigação de recolhimento das custas processuais pela parte requerente.

Dessa forma, em razão de nítida pretensão de rediscussão da matéria e não havendo novos fundamentos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso.

Por fim, advirto o agravante que nova reiteração da tese aqui tratada ensejará a aplicação da sanção descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão do benefício da Justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração concreta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não existindo presunção legal de hipossuficiência em seu favor, nos termos da Súmula 481/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (...)

1.2. Ademais, o benefício é concedido em cada processo, sendo insuficiente para corroborar o pedido o deferimento em outras demandas. Precedentes.

2. Na hipótese, a insurgente foi intimada a apresentar documentos atuais que comprovassem sua condição financeira, o que não restou devidamente atendido - levando ao indeferimento da gratuidade de justiça.

3. Agravo interno desprovido, com determinação.

(AgInt no AREsp n. 2.644.820/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ademais, a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem sobre a ausência de comprovação da hipossuficiência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98 DO CPC. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ALTO VALOR. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A pretensão de reforma da decisão agravada, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.180.436/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JURIDÍRIA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) o agravante não munuiu os autos com dados concretos acerca da privação de condições de recolher custas processuais, ao contrário, os documentos apresentados não dão alicerce à alegação de insuficiência de recursos". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria

revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

No tocante à alegada violação ao art. 1.024 do CPC, verifica-se que o Tribunal local apenas consignou a possibilidade de aplicação da penalidade em caso de reiteração de insurgências manifestamente infundadas, sem efetivamente impor a sanção.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples advertência acerca da possibilidade de aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente não admissível ou protelatório não configura cerceamento de defesa, tampouco violação ao contraditório, tratando-se de providência legítima no exercício do poder de polícia do julgador.

Ademais, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC pressupõe a configuração de recurso manifestamente não admissível ou infundado, o que sequer ocorreu no caso concreto. Assim, não se verifica desconformidade entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, não viabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No que se refere à alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a controvérsia não se limita à interpretação abstrata dos arts. 98 e 99 do CPC. O Tribunal de origem concluiu que a agravante, embora intimada, não apresentou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial.

Acerca da alegação de rigor excessivo na exigência documental e de afronta ao acesso à Justiça, a decisão agravada observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a concessão da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica exige demonstração concreta da incapacidade financeira, inexistindo presunção legal em seu favor. A agravante apenas reitera a tese de insuficiência econômica, sem afastar o fundamento central do acórdão recorrido, consistente na ausência de comprovação mínima da alegada hipossuficiência.

No tocante à alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a decisão singular demonstrou que o entendimento adotado pelo Tribunal local coincide com a orientação pacífica do STJ e com a Súmula 481/STJ. As razões do agravante não apresentam fundamento novo capaz de afastar a incidência do referido óbice.

No que se refere à alegação de violação do art. 1.024 do CPC, o Tribunal de origem apenas advertiu acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sem efetiva imposição da penalidade. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal advertência não configura cerceamento de defesa nem restringe o exercício do direito de recorrer.

Por fim, correta a conclusão da decisão agravada quanto ao prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Dessa forma, as razões apresentadas não trazem elemento novo relevante. As teses repetem argumentos já examinados. A decisão singular aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.554 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038466-6

Número de Origem:
10281103820258110000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERRADO FERTILIZANTES E INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : MAURO LUIS MORETTO

ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERRADO FERTILIZANTES E INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : MAURO LUIS MORETTO

ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026